CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393
Site: http://www.camaraportofeliz.com.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ Nº 20

ALTERA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ PARA INCLUIR O ART. 121-A E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Porto Feliz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 121-A com a seguinte redação:

Art. 121-A. As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput* deste artigo, em montante correspondente a 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º. O limite a que se refere o § 1º deste artigo será distribuído em partes iguais, por Vereador, sendo que a metade do valor, individualmente aprovado, será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º. Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. Nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - No trâmite do processo Legislativo, as Emendas de Vereador receberão, obrigatoriamente, a manifestação da assessoria técnica contábil e jurídica da Câmara Municipal sobre a possibilidade ou não de impedimentos de ordem técnica.

II - Nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados nas emendas;

III - A Câmara Municipal por meio da Mesa Diretora e do Autor da Emenda, após o recebimento da comunicação pelo Executivo, terá o prazo de até 10 dias úteis para motivar a rejeição dos impedimentos de ordem técnica enviado pelo Poder Executivo;

IV - Serão considerados aceitos os impedimentos de ordem técnica caso abster-se dessa providência no prazo citado no inciso anterior.

§ 7º. Se as medidas estabelecidas no § 6º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Poder Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos.

§ 8º. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor, especificamente, da apropriação dos recursos orçamentários destinados às Emendas de Vereador.

§ 9º. Para fins de cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 10º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2.023.

Mesa da Câmara Municipal de Porto Feliz, 06 de junho de 2022.

Marcelo Pacheco da Cunha
Presidente

Lúcia de Fátima Caballero
1º Secretário

Cássio Rodrigues Batista
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara em 07 de junho de 2022.

Élide Martorano
Diretora Administrativa